

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.023/92 - reatuado em 08.01.93
INTERESSADO : Leandro da Costa Gandolfo
ASSUNTO : Recurso equivalência de estudos
RELATOR : Cons. Yugo Okida
PARECER CEE Nº 674/93 - CLN - APROVADO EM: 08-09-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Leandro da Costa Gandolfo, insurgindo-se contra decisão da 1ª DE de Ensino de São José dos Campos que indeferiu seu pedido de equivalência dos estudos realizados nos E.U.A. aos de nível de conclusão do ensino de 2º grau, dirigiu-se a este Colegiado, em grau de recurso, no intento de rever aquele ato.

Ocorre, no caso, que aquela autoridade escolar houve por bem indeferir o pedido, com apoio no artigo 6º, em virtude da falta de atendimento ao parágrafo único do artigo 2º, ambos da Deliberação CEE nº 12/83, que fixa normas para o reconhecimento de estudos feitos no exterior, em nível de 1º e 2º graus.

A propósito, o Conselho negou provimento a seu pedido, através do Parecer CEE nº 1.462/92.

Diante disso, inconformado, ainda na vertente administrativa, retornou ao Conselho para interpor recurso contra essa última decisão.

PROCESSO CEE Nº 1.623/92

PARECER CEE Nº 674/93

O recurso, admitido na origem, foi processado e, em razão da competência, encaminhando à CESG/CEE.

A CESG/CEE, tendo presente os autos apreciou a matéria e, em sessão de 17-02-93, reconsiderou parcialmente o ato atacado (Parecer CEE nº 1.462/92) e concluiu que para que o impetrante tenha seus estudos considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 2º grau, deverá cursar mais um semestre do curso de 2º grau.

Contudo, antes mesmo de esgotar a via administrativa, o interessado impetrou mandado de segurança contra o ato do Conselho, tendo obtido liminar, em razão do que foi autorizada a sua matrícula em curso superior, a salvo da exigida equivalência de seus estudos em nível de conclusão de 2º grau, até a sentença.

Foi o assunto submetido ao Conselho Pleno que, em sessão ordinária, determinou o envio do processo a Comissão de Legislação e Normas para manifestar-se em relação a competência do CEE para emitir parecer em matéria "sub judice".

2. APRECIÇÃO

Em tese, há que se registrar, inicialmente, a irrestrita supremacia do Poder Judiciário na solução de conflitos, inclusive nos casos que envolvam a própria Administração.

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 674/93

Todavia, a regra geral é no sentido que jurisdição civil, penal, administrativo e a função da Administração ao aplicar a casos concretos normas genéricas e apriorística não significam competição ou concorrência e sim, tão somente, colaboração.

No caso presente, se o processo administrativo tiver o curso normal, o pronunciamento do Conselho poderá valer como subsídio valioso e qualificado, mas, não terá força obrigatória, nem para os particulares, nem para o Juiz que poderá deixar de adotá-lo ou aplicá-lo por entender que contraria a disposição vigente e, desse modo, deixará de subsistir, conforme o assinalado por Victor Nunes Leal, in Problemas de Direito Público, 1959, pág. 75.

É óbvio que, como regra, é quebrada em determinadas situações e não se ignoram as dificuldades que na prática se antepõem.

No caso é de se ressaltar que:

a) o Juiz concedeu a liminar em 18-02-93 e a decisão da segurança deverá ser prolatada, no máximo, no decurso desta semana, tornando inócua qualquer manifestação do Conselho;

b) o Juiz tem em mãos o Parecer da CEE que, se assim o considerar, servirá como elemento para formar sua convicção a respeito do assunto.

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 674/93

3. CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, não vemos, na manifestação do Pleno a respeito da matéria, qualquer ofensa ao Poder Judiciário.

São Paulo, 17 de junho de 1993.

a) Cons. Yugo Okida
Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

PROCESSO CEE Nº 1.023/92

PARECER CEE Nº 674/93

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de setembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA
Presidente